



PROCC 694/15 F. 1970
[Handwritten signature]

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PORTO DE MACEIÓ/APMC

PROCC 1301/15
23 09 15
[Handwritten signature]

Pregão Eletrônico nº 010/2015
Processo: CODERN/APMC Nº 694/2015

TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 01.771.692/0001-34, estabelecida na Av. Governador Afrânio Lages, nº 19, Farol, Maceió, Alagoas, CEP: 57.017-225, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fundamento no subitem 9.1 do instrumento convocatório, oferecer **IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2015**, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A **CODERN – Companhia Docas do Rio Grande do Norte/Administração do Porto de Maceió/APMC** faz processar o Pregão Eletrônico nº 010/2015, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA nas dependências da Administração do Porto de Maceió – APMC (...)**".

A sessão pública de processamento do Pregão Presencial está designada para o dia 28/09/2015, às 10h00.

[Handwritten signature] 01/21
[Handwritten signature]

PROCO
[Handwritten signature]

Todavia, pela análise dos termos do Edital e seus Anexos verifica-se a necessidade de sua adequação a fim de que, diante da necessária decisão da APMC sobre a cumulação do adicional de periculosidade com o adicional de risco, que foi vedada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sejam reavaliados os valores total global e mensal estimados para contratação de forma dissonante à realidade de mercado.

II - MÉRITO

II.I - Da Necessária Majoração/Alteração Do Valor Global Orçado Pela Administração - Adicional de Periculosidade e Adicional de Risco - Inacumulabilidade - Pesquisas de Mercado - Inteligência dos arts. 7º, § 2ª, incisos II e III; 40, § 2ª, inciso II e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/93.

Sabe-se que os limites previstos na **Portaria/SLTI nº 06, de 31/03/2015**, consideram **"apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido (...)"**, conforme dicção do art. 2º do aludido ato administrativo.

Por essa razão, a inclusão do adicional de periculosidade para os vigilantes alocados no Porto de Maceió justificaria a superação dos valores limites. Sobre o pagamento do adicional no segmento de vigilância patrimonial, a **Portaria nº 1885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE**, assegura a todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais, seguranças e etc.), o direito ao recebimento do **adicional de periculosidade**.

Contudo, a mesma portaria do MTE deixa claro que **"Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo, nos termos do § 3º do art. 193 da CLT"**, conforme dicção do art. 2º, *verbis*:

[Handwritten signature]
02/21
[Circular stamp]



PROCC
004/18
FILA 1
M

Portaria MTE Nº 1885 DE 02/12/2013

Publicado no DO em 3 dez 2013

Aprova o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo, nos termos do § 3º do art. 193 da CLT.

Art. 3º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

Pois bem. Todos os vigilantes que atuam no segmento de vigilância patrimonial no Estado de Alagoas são, por força de acordo coletivo, agraciados com o **adicional de risco no patamar de 30% (trinta por cento)** incidente sobre o salário, ou seja, **já recebem adicional que possui rigorosamente a mesma natureza, e no mesmo percentual, do adicional de periculosidade**, razão por que as empresas que prestam serviços de vigilância patrimonial no Estado de Alagoas compensam os respectivos valores em suas planilhas, a fim de manter o repasse de 30% (trinta por cento) ao vigilante e não 60% (sessenta por cento).

Contudo, a planilha de custos e formação de preços inserta no anexo IV do Termo de Referência, em seu módulo 01, estabelece a necessidade de cumulação do Adicional de Periculosidade (30%) com o Adicional de Risco Profissional (30%), na contramão do que determina o MTE.

Esse, portanto, é o primeiro ponto que deve ser definido pelo Porto de Maceió. Caso decida pela inacumulabilidade dos adicionais com a mesma natureza, conforme

03/21



PRC
04/21

determinação do MTE, é imprescindível que altere o valor estimado da contratação, **limitando-o ao teto dos valores da Portaria/SLTI nº 06, de 31/03/2015, uma vez que na composição do cálculo da SLTI já consta o Adicional de Risco no patamar de 30% (trinta por cento).**

Na hipótese, porém, de se manter a cumulação entre os adicionais é imprescindível que retifique o valor estimado da contratação, uma vez que o valor máximo mensal de **R\$ 100.238,22 (cem mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) é inequivocamente inexequível e não reflete a realidade de mercado.**

Com efeito, fazendo uma análise comparativa a partir dos valores previstos na **Portaria/SLTI nº 06, de 31/03/2015**, tem-se que após a incidência do Adicional de Periculosidade no patamar de 30% (trinta por cento) o valor mensal estimado para a contratação seria de **R\$ 113.966,58 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**. A planilha anexa não deixa dúvidas nesse sentido.

A ora impugnante não consegue entender qual a lógica utilizada pelo Porto de Maceió para fixar os limites máximos previstos no item 14 do Termo de Referência em patamar tão abaixo do minimamente exequível.

Registre-se que nos termos dos **arts. 7º, § 2º, incisos II e III; 40, § 2º, inciso II e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/93**, é imprescindível que se realize uma ampla pesquisa de mercado, a fim de se **estimar o custo** do objeto a ser adquirido, **definir os recursos orçamentários** essenciais à cobertura das despesas contratuais e **servir de balizamento para análise das propostas das licitantes.**

É mister ressaltar, de início, que as determinações do Tribunal de Contas da União, relativas à interpretação da lei geral de licitações, devem ser cumpridas, inclusive, pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, considerando os termos do enunciado da **Súmula nº 222 do TCU**, que possui o seguinte conteúdo:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

04/21

PROCC 694/10
P
A

Nos termos do **Acórdão 280/2010 Plenário**, a pesquisa de mercado pode compreender as seguintes opções:

Proceda à pesquisa de mercado, em atenção ao art. 14, inciso IV, da IN/SLTI nº 04/2008, considerando as seguintes opções:

- preços praticados em contratações similares com empresas públicas e privadas;
- consulta às empresas que apresentaram questionamentos no âmbito do certame em questão;
- consulta a órgãos da Administração, que informaram estar em processo de aquisição de solução semelhante (...).

Não há dúvida alguma de que "A avaliação do custo do serviço pela Administração deve ser feita por meio de orçamento detalhado, considerados os preços e as especificações em prática no mercado" (Acórdão 531/2007 Plenário).

Assim, "deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado" (Acórdão 127/2007 Plenário).

O Acórdão 137/2010 - Primeira Câmara é ainda mais claro ao determinar à Administração que "Realize pesquisa de preços de mercado e utilize as informações obtidas por meio dessa pesquisa ao elaborar o orçamento a que se refere o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".

Portanto, a observância da prática de mercado é cogente. É necessário exigir no mínimo 3 (três) propostas. É imprescindível, para a validade do certame, que haja vinculação entre os valores cotados na fase interna e aquele que será efetivamente contratado, servindo as informações levantadas por meio da pesquisa de preços como pressuposto da elaboração do valor orçado.

Uma ampla pesquisa de mercado, de acordo com a realidade local, deixaria claro ao Porto de Maceió que o valor de R\$ 100.238,22 (cem mil, duzentos

05/21
A

e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) é inequivocamente inexequível e não reflete a realidade de mercado. Há uma clara falha na composição do orçamento elaborado pela Administração. O valor orçado não reflete nem de longe a realidade de mercado.

Nesses casos, a jurisprudência do e. TCU é uníssona ao assentar que cabe ao licitante dar ciência do fato, devendo o órgão corrigir a falha, restituindo o prazo para apresentação de propostas, *verbis*:

(...)

A apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, é obrigação da Administração (art. 6º, IX, da Lei. 8.666/93). **Se, mesmo assim, algum licitante verificar falha na composição do orçamento elaborado pela Administração, cabe a ele dar ciência do fato à comissão de licitação, que, de acordo, deverá corrigir a planilha, divulgar o fato aos demais licitantes e restituir o prazo para a apresentação de propostas.**

[Acórdão nº 6.456/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues]

Há uma nulidade inequívoca, que pode comprometer o certame. Por todas essas razões é preciso alterar os valores mensal e global estimados, majorando-os de modo a refletir a realidade do mercado.

Requer, outrossim, que sejam modificados, também, os demais itens do Edital que porventura tenham que ser alterados em consequência da modificação das regras acima expostas.

III - DA REABERTURA DO PRAZO PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Com a efetivação das alterações requeridas na presente impugnação, impõe-se a observância do comando estabelecido no **§ 2º do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005**, que determina a designação de uma nova data para abertura do certame, que somente poderá ocorrer em prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso da licitação (**art. 17, § 4º, do Decreto nº 5.450/2005**), de modo que as licitantes disponham de tempo razoável para reformularem suas propostas.

Ademais, o **art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993**, de aplicação subsidiária à modalidade pregão, por força do disposto no **art. 9º da Lei nº 10.520/2002**, determina

que qualquer modificação no Edital, que implique alteração na formulação das propostas, deve ser publicada pela mesma forma que se deu o texto original, com a mesma antecedência prevista para a primeira publicação. Confira-se:

"Art. 21. (...)

§ 4. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Desse modo, com base nos precitados permissivos legais deve ser promovida a republicação do Edital, com as alterações de que tratam a presente impugnação, no(s) mesmo(s) veículo(s) de comunicação utilizado(s) para divulgação originária do Ato Convocatório.

Além do que deve ser fixado novo prazo para apresentação das propostas, não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso da licitação, a fim de que as licitantes tenham tempo hábil para reformulação de suas propostas.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer ao Pregoeiro que se digne a acolher os seguintes pedidos:

a) julgar a presente impugnação, no prazo legal de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005;

b) julgar procedente a presente impugnação, nos termos das razões expostas acima, para o fim de

b.1) nos termos da Portaria nº 1885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, definir que os Adicionais de Risco e Periculosidade, ambos no patamar de 30% (trinta por cento) devem ser compensados, alterando, por conseguinte, o módulo 01 da planilha de custos e formação de preços inserta no anexo IV do Termo de Referência e o valor estimado para contratação, que deverá refletir os limites máximos estabelecidos na Portaria/SLTI nº 06, de 31/03/2015;



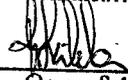
PROCC
[Handwritten initials and lines]

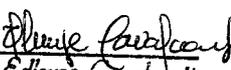
b.2) decidindo pela cumulação de ambos os adicionais, alterar os valores mensal e global estimados, majorando-os de modo a refletir a realidade do mercado, podendo adotar, por analogia, os limites máximos estabelecidos na Portaria/SLTI nº 06, de 31/03/2015, com o acréscimo de 30% (trinta por cento), que corresponde a um valor mensal máximo estimado para a contratação de R\$ 113.966,58 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Maceió/AL, 23 de setembro de 2015

TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA


Vera Lúcia S. Vilela
Administradora


Edleuzza Cabalcenti
Administradora

08/21
[Circular stamp]